



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0065/2021-GPGMPC

PROCESSO: 0089/2021
**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO AC1-TC
1573/20, PROCESSO N. 0758/2019-TCERO**
**RECORRENTE: MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES - SERVIDORA
PÚBLICA**
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria do Rosário Sousa Guimarães, servidora pública, em objeção ao acórdão AC1-TC n. 1573/2020, proferido nos autos do processo n. 0758/2019-TCERO, *verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR as contas da responsável, a Senhora MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES – CPF/MF sob o n. 078.315.363-53, servidora pública, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão do acúmulo ilegal das remunerações dos exercícios de cargos públicos, com jornada incompatível, em concomitância de carga horária não-trabalhada pela retrorreferida servidora pública, na forma que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I.I - Descumprimento ao disposto na cabeça do art. 37, (Princípio da Eficiência) e inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, em face da acumulação irregular de cargos públicos remunerados – Procuradora do Município de Porto Velho/RO (40h) e Professora do Estado de Rondônia (40h) – sem compatibilidade de horários, com a materialização de dano ao erário ao Estado de Rondônia, no valor de R\$ 69.782,37 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme os períodos e valores discriminados na tabela e conclusão do Relatório Técnico (IDs. ns. 676928 e 738294);

II – IMPUTAR DÉBITO, com fundamento no disposto no art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do disposto no art. 26, do RITCE-RO, à Senhora MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES – CPF/MF sob o n. 078.315.363-53, servidora pública, no importe histórico de R\$ 110.803,69 (cento e dez mil, oitocentos e três reais e sessenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, perfaz o valor de R\$216.067,20 (duzentos e dezesseis mil, sessenta e sete reais e vinte centavos), em razão das irregularidades constantes no subitem I.I, do item I, desta Decisão;

III - DEIXAR DE SANCIONAR a responsável, à Senhora MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES – CPF/MF sob o n. 078.315.363-53, servidora pública, uma vez que as incompatibilidades de horários remontam ao período compreendido entre março de 2007 até agosto de 2012, e a conversão em TCE somente se deu em 23 de março de 2019 (Decisão Monocrática n. 0042/2019-GCWCS), isto é, transcorridos mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o advento da prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação da multa, com substrato jurídico nos precedentes consignados na motivação deste *Decisum*;
[...]

Em suas razões recursais, em apertada síntese, a recorrente alega que o *decisum* não considerou que a aferição da atividade executada como Procuradora do Município não se dá somente por meio da folha de ponto, tendo em vista que sua jornada é flexível e o desempenho é mensurado pelo relatório de produtividade.

Nesse sentido, argumentou a respeito da natureza técnica e da maneira como se dá o desenvolvimento das atividades do cargo de Procurador do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Município, com a finalidade de esclarecer que muitas vezes a execução do trabalho independe de espaço físico determinado ou de um horário específico.

Tratou a respeito da gratificação de produtividade concedida aos Procuradores Municipais, e asseverou que *“... o parâmetro do seu trabalho é a produtividade e não o cumprimento rígido da carga horária de seis horas (das 08h00mn às 12h00min) estabelecido desde a edição do Decreto n. 7.939/01.”*

Nessa perspectiva, colacionou entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil e algumas decisões judiciais quanto à incompatibilidade entre o exercício das atividades intelectuais do Advogado Público e o controle de horário por meio de ponto eletrônico.

Após, aduziu que a constatação da sobreposição de horário da jornada de Procuradora e Professora com base na folha de ponto não se mostrou correta e que suas fichas funcionais evidenciam uma *“conduta irrepreensível no exercício do cargo de procuradora municipal haja vista não possuir qualquer anotação negativa em seus assentos.”*

No tocante à comprovação do cumprimento da carga horária como Professora, asseverou que a unidade técnica e, via de consequência, o relator, não demonstraram que não houve a contraprestação do serviço, dado que *“para a condenação daquela, bastou apenas o somatório das cargas horárias (80 horas) e o cruzamento das fichas de frequência assinadas por ela, uma vez que, a partir desses elementos, a relatoria concluiu que o serviço da professora não foi prestado.”*

Nessa linha, alegou que os documentos hábeis a demonstrar o efetivo labor seriam o diário de classe e o plano de trabalho, os quais não foram analisados pelo corpo técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Esclareceu que, para a contagem da jornada do referido cargo também se contabiliza o período extraclasse, o qual é voltado para a realização de estudo, planejamento e avaliação, correspondente a 1/3 da jornada.

Argumentou que a condenação contrariou entendimento do STF e STJ, por ter fundamentado a incompatibilidade de acúmulo de cargos na questão temporal, em inobservância aos preceitos da Corte de Contas, porque o ônus em comprovar a ausência da prestação de serviços recai sobre o órgão fiscalizador.

Por fim, pugnou que a tomada de contas especial fosse julgada regular, por considerar que restou comprovada a compatibilidade de jornada entre os cargos, Procuradora Municipal e Professora, e a ausência de provas constituídas pela unidade técnica a fim de demonstrar que não houve a prestação do serviço à administração pública.

Na certidão ID 984885, foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na decisão monocrática DM 0012/2021-GCESS, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva firmou sua competência para relatar o presente recurso de reconsideração e, entendendo presentes os requisitos exigidos para a espécie, dele conheceu com efeito suspensivo e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (ID 985725).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Preliminarmente, cumpre aferir se o recurso interposto atende aos pressupostos constantes da Lei Complementar n. 154/1996 e do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Verifica-se a adequação do recurso utilizado, o qual, possui o evidente escopo de desconstituir o acórdão AC1-TC 01573/20, proferido em sede de tomada de contas especial, como previsto no art. 31 da LC 154/96 e 89 do Regimento Interno.

Quanto à tempestividade, ressalte-se, por oportuno, que há previsão no artigo 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, de que o recurso, que terá efeito suspensivo, deve ser manejado no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do artigo 97 do mesmo regramento.

Assim, considerando que o referido acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2256, de 17.12.2020, considera-se como data de publicação o dia 18.12.2020, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 07.01.2021, tendo em vista o recesso 2020/2021, compreendido no período de 20.12.2020 a 06.01.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

Nesse sentido, o presente recurso mostra-se tempestivo, porque interposto no dia 19.01.2020, dentro do prazo de 15 (quinze) dias mencionado alhures.

Sendo assim, presente também o interesse recursal, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade essenciais ao conhecimento do presente recurso de reconsideração.

DO MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conforme relatado, a tomada de contas especial em foco foi instaurada em decorrência de acumulação remunerada indevida de cargos públicos, por incompatibilidade de horários, por parte da Senhora Maria do Rosário de Souza Guimarães, servidora pública do Estado de Rondônia, na condição de Professora Estadual (40h) e Procuradora Municipal (40h).

Os argumentos apresentados pela recorrente, resumidamente, são no sentido de afirmar que não haveria ilegalidade na acumulação de cargos, tampouco incompatibilidade de horário no cumprimento da jornada, tendo em vista que a premissa utilizada pela Corte de Contas, de somar as cargas horárias de cada cargo, não seria a mais correta.

Quanto ao tema, sabe-se que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, para o exercício de dois cargos de Professor; de um cargo de Professor e um outro técnico ou científico; ou de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, a teor do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Nesse sentido, a Constituição Federal ao permitir excepcionalmente a acumulação remunerada de cargos públicos, estabeleceu um requisito para aferição da sua viabilidade - a compatibilidade de horários de trabalho:

Art. 37 (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Grifei).

No mesmo sentido, a Súmula 13 da Corte de Contas:

Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua ilicitude.

Os textos acima citados são claros no sentido de que, por tratar-se de exceção, não se admite interpretação extensiva. Logo, tem-se que a compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos, o que não foi demonstrado nos autos.

Veja-se que, *in casu*, na decisão ora combatida, em consonância aos dispositivos constitucionais, restou claramente demonstrado que a conclusão pela legalidade ou não dessa situação, perpassa pelo enfrentamento da questão da compatibilidade dos cargos e de horários, cujos pontos foram devidamente analisados.

Dessa maneira, ao contrário do que alegado, embora os cargos tenham se mostrado compatíveis, o mesmo não ocorreu em relação à carga horária legalmente estabelecida, cuja soma resultou na clara impossibilidade de cumprimento.

Revisitando os autos originários, nota-se a realização de uma cuidadosa análise pela unidade técnica a fim de concluir pela irregularidade nessa acumulação de cargo, veja-se:¹

¹ Relatório da unidade técnica realizado no processo n. 00758/19-TCERO, ID 745523.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em continuidade, entende-se não assistir razão à defendente no que tange à compatibilidade de horários. Explica-se:

A responsável tenta comprovar sua alegação, por meio do Decreto n. 7.939, de 02 de janeiro de 2001 – o qual estabelecia o expediente dos órgãos do Poder Executivo Municipal, das 08h às 14h – e do Decreto n. 14.760, de 15 de setembro de 2017, que institui o Sistema de Controle de Frequência por meio de Ponto Eletrônico, o Sistema de Compensação de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e deu outras providências, no sentido de que o expediente de trabalho se dá das 08h às 14h, em todos os órgãos públicos do Poder Executivo Municipal, inclusive Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, instituídas pelo Poder Público Municipal (art. 3º), conforme o Documento ID 622708.

É importante consignar que a Senhora Maria do Rosário Sousa Guimarães juntou aos autos (Documento ID 622708) requerimento, de 25.5.2018, para a redução da carga horária para 20h semanais, no cargo de Professora, com a respectiva autorização da redução, por meio da “Declaração” da Diretora da Escola – EEEFM Prof. Eduardo Lima e Silva, em que a defendente está lotada. No mais, aclare-se que o ato administrativo autorizativo da redução da carga horária, com a publicação do Diário Oficial do Estado de Rondônia, não foi juntado a estes autos.

Com efeito, segundo o descrito no Relatório Inicial (Documento ID 521247), tendo por base as “folhas de ponto” da Senhora Maria do Rosário Sousa Guimarães (Procuradora do município de Porto Velho/RO, 40h; e Professora do Estado de Rondônia, 40h), restou indicado conflitos nas jornadas de trabalho destes cargos, no período de 2007 a 2014, pois a servidora não poderia ter desempenhado as funções, cumulativamente, nos mesmos horários (manhã e tarde).

Porém, mesmo que no referido relatório, tenha sido apontado que a mencionada servidora, a partir de agosto de 2012, passou a desempenhar o cargo de Professora, nos períodos da tarde e da noite, acabou existindo a glosa de valores a partir do mês de setembro de 2012 até dezembro de 2014.

No ponto, tendo em conta que o Decreto n. 7.939, de 02 de janeiro de 2001 (Documento ID 622708, fls. 50), seguido do Decreto n. 14.760, de 15 de setembro de 2017 (Documento ID 622708, fls. 51/60), de fato, estabeleceu o horário corrido das 08h às 14h na Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO; bem como que, a partir de setembro de 2012, a Senhora Maria do Rosário Sousa Guimarães passou a exercer as funções de Professora, no Estado de Rondônia, nos períodos da tarde e da noite, conforme comprovam as folhas de ponto, juntadas no Documento ID 267335, fls. 301/304 (2012);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Documento ID 267334, fls. 97/108 (2013); e Documento ID 267334, fls. 112/123 (2014), não se vislumbra conflito entre os períodos de prestação dos serviços.

Ao caso, tem-se a redação da Súmula n. 14/TCE-RO9, o qual dispõe que: nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário (Grifo nosso). Assim, considerando a possibilidade da servidora ter desenvolvido as atividades na mesma localidade, isto é, na cidade de Porto Velho/RO, no período das 08h às 14h, na Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO; e nos períodos da tarde e da noite como Professora, no Estado de Rondônia – ainda que seja parco o tempo para trânsito e o deslocamento entre os órgãos público municipal e estadual, não é possível afirmar ter ocorrido prejuízo na prestação dos serviços, a partir de setembro de 2012, razão pela qual se entende que deve ser excluído o dano levantado após o referido mês.

Nesse contexto, considerando a possibilidade da prestação dos serviços nos três turnos, bem como a compatibilidade da acumulação dos cargos de Procurador (a) Municipal (cargo técnico) e Professor (a); e, ainda, que a servidora requereu a redução da carga horária do cargo de Professor para 20h semanais, não se vislumbra dano ao erário a partir do mês de setembro de 2012.

Com isso, os indícios remanescentes de dano ao erário somam a quantia de total de R\$69.782,37 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme consta dos quadros abaixo dispostos:

[...]

Nos períodos descritos no quadro em tela, em que pese à permissão constitucional da acumulação dos cargos de Procurador (a) Municipal – cargo técnico – e Professor (a) Estadual, não houve a comprovação da compatibilidade de horários, o que afronta o dispositivo do inciso XVI, do art. 37, da CRFB.

Logo, o argumento recursal não prospera, tendo em vista que a conclusão quanto à incompatibilidade de horários se deu após análise dos documentos apresentados nos autos originários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante disso, a alegação não pode ser recepcionada para excluir a responsabilidade daquela que não demonstrou o cumprimento da compatibilidade de horários para tornar legal a acumulação dos cargos.

A propósito, foi nessa linha de raciocínio que se motivou a decisão, oportunidade na qual também foi enfrentada a alegação de que se deveria ter observado a produtividade da servidora, não só a carga horária, como se verifica do excerto do voto do ilustre Conselheiro relator, *litteris*:

9. A Secretaria-Geral de Controle Externo, efetivamente colheu evidências robustas, desincumbindo-se de seu ônus, quanto à incompatibilidade de horários, haja vista que restou comprovada por ocasião do exercício dos dois cargos desempenhados pela servidora, Senhora MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA GUIMARÃES, enquanto Procuradora do Município de Porto Velho-RO, com carga horária de 40 (quarenta) horas, e na condição de Professora do Estado de Rondônia, igualmente, com carga horária de 40 (quarenta) horas, perfazendo um total de 80 horas semanais a serem cumpridas, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, reproduzidos no Relatório Técnico (ID n. 745523).

10. Consigno, no ponto, que a aludida servidora pública, em setembro de 2012, requereu a redução da carga horária, relativamente ao cargo de professora para 20 (vinte) horas semanais, ocasião em que passou a laborar nos períodos da tarde e da noite, justamente, no intuito de cessar as incompatibilidades.

[...]

12. Com efeito, observo que acervo probatório sólido e idôneo a comprovar a incompatibilidade de horários e/ou o não exercício das atribuições dos cargos, demonstrando a ocorrência de prejuízo das jornadas dos cargos acumulado pela jurisdicionada, consoante várias inconsistências apontadas pela SGCE que envolvem concomitância entre as jornadas de trabalho e o registro individual dos pontos.

[...]

14. Insta salientar que, em respeito às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, efetivamente, restou plenamente oportunizado à Senhora MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA GUIMARÃES, a faculdade de apresentar defesa técnica e/ou de razões de justificativas, faculdade esta que, voluntariamente, não foi exercida no momento oportuno, conforme se depreende da Certidão Técnica (ID n. 779110).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

15. Nada obstante, extemporaneamente, a aludida responsável, por advogado constituído, conforme já relatado, resolveu apresentar defesa, cujo argumento principal cinge-se na necessidade de se “observar a produtividade alcançada e não, apenas, o cumprimento rígido da carga horária” (sic), uma vez que, na qualidade de Procuradora do Município, não ficava adstrita ao horário fixado, pelo que lhe era possível o exercício dos cargos, ainda que em comprovada incompatibilidade de horários; contudo, *data venia*, em que pesem os argumentos aduzidos, a conclusão empreendida pela responsável não tem o condão de prosperar.

16. Conforme já consignado em linhas precedentes, em todas as esferas da Administração Pública, a regra é a vedação da acumulação de cargos públicos, exceto nas hipóteses permitidas nas alíneas a, b e c, do inciso XVI, do art. 37 da CF/88, sendo que, o fato de acumular os cargos de Procuradora do Município de Porto Velho-RO e Professora do Estado de Rondônia, de per si, não implicam em acúmulo indevido, mas desde que haja compatibilidade de horários. Veja-se, a propósito os arrestos do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

EMENTA: Mandado de segurança impetrado por servidor inativo da Universidade Federal Fluminense, contra ato do Tribunal de Contas da União. 2. Legalidade de concessão de aposentadoria. 3. Lícitude das acumulações de cargos na atividade. 4. Compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. 5. Alegada ocorrência de prescrição administrativa, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. 6. Constatação, no caso, da existência de compatibilidade de carga horária entre os dois cargos de técnico em laboratório, ocupados pelo autor. 7. Tendo em vista a compatibilidade horária e a regularidade constitucional de acumulação, não há necessidade de especular sobre eventual consolidação do ato em razão do curso do tempo (MS n. 24.540/DF, Relator o Ministro GILMAR MENDES).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT. 1. Desde 1º.11.1980, a recorrida ocupou, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ. A administração estadual exigiu que ela optasse por apenas um dos cargos. 2. A recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, § 2º, do ADCT da CF/88. Na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem. 3. O art. 17, § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. Conforme assentado nas instâncias ordinárias, não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

trabalhava. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido” (RExt n. 351.905/RJ, relatora a Ministra ELLEN GRACIE).

17. Nesse contexto, a licitude da acumulação de cargos perpassa, exatamente, pela compatibilidade de horários, como *conditio sine qua non*, para a garantia da melhor qualidade na prestação dos serviços públicos, em observância plena ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

18. *In casu*, considerando-se que os cargos cumulados, à época da incompatibilidade de horários, eram de dedicação exclusiva, haja vista a carga horária de 40h, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa no sentido de considerar ilegítima a acumulação de cargos com dedicação exclusiva, *in verbis*:

Acórdão n. 10.956/2015 – Segunda Câmara, do TCU, dispõe que “é ilegal a acumulação de dois cargos de professor em regime de dedicação exclusiva, pois esse regime afasta a compatibilidade de horário com qualquer outra atividade remunerada” (sic) (grifou-se).

19. Dessarte, conforme obtemperado alhures, a SGCE demonstrou de forma efetiva todos os períodos e horários em que a responsável, a Senhora MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA GUIMARÃES, teve materializada a incompatibilidade de horários, durante a acumulação de cargos, repita-se, com dedicação exclusiva (40 horas), desincumbindo-se de seu ônus, o que comprova a vulneração ao princípio da eficiência, cuja essência é a de que o serviço público seja exercido com presteza e rendimento funcional, pelo que, uma vez caracterizada a incompatibilidade de horários, sem a devida contraprestação, não emerge hipótese legal que a ampare.

20. Emerge dos autos, portanto, o descumprimento ao disposto no art. 16, Inciso III, letra “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que a servidora pública, a Senhora MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA GUIMARÃES em razão de horários coincidentes na mesma data para repartições distintas (Procuradoria do Município e Professora Estadual), dando causa ao pagamento, por parte do Estado de Rondônia, sem a devida contraprestação laboral, caracterizando um dano ao erário no valor R\$ 69.782,37 (sessenta e nova mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Estado de Rondônia, materializado no interstício compreendido entre o mês de março de 2007 até o mês de agosto de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Extraí-se do *decisum*, portanto, a devida fundamentação para a conclusão de que, a despeito dos cargos serem compatíveis em si, o mesmo não ocorreu em relação à conciliabilidade dos horários.

Assim, concluo que os argumentos recursais são insuficientes para conduzir à conclusão de que a decisão objurgada padece de alguma eiva a merecer qualquer reparo.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** da irresignação, pois atendidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterados o Acórdão AC1-TC 01573/20, exarados nos autos n. 00758/2019-TCER.

Porto Velho, 09 de abril de 2021.

Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Abril de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS